



PROCESSO Nº	:	8.645-2/2016
ÓRGÃO	:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESCISÃO
AGRAVANTE	:	PERMÍNIO PINTO FILHO (EX-GESTOR)
ADVOGADO	:	PERMÍNIO PINTO NETO (OAB/MT 20.829 e OAB/PR 66.821)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## VOTO

34. Consoante relatado, o Recurso Ordinário em comento busca a reforma do Acórdão nº 320/2018 - TP, **que não conheceu deste Pedido de Rescisão** que, por sua vez, busca rescindir o Acórdão nº 06/2015 – SC (Processo n.º 12.485-0/2012).

35. O Acórdão nº 06/2015 – SC homologou o Julgamento Singular nº 831/LHL/2014, proferido no âmbito do Processo 12.485-0/2012 (Representação de Natureza Interna – RNI), que aplicou multa de 334 UPF/MT ao recorrente em razão do envio intempestivo de documentos de inserção obrigatória no Sistema Geo-Obras.

36. Inicialmente, cumpre destacar que o **Juízo de Admissibilidade** deste Recurso Ordinário foi realizado em momento oportuno e devidamente acostado aos autos<sup>1</sup>. Sendo assim, **passo à análise de mérito**.

## DO SISTEMA GEO-OBRAS

37. O Geo-Obras é um sistema desenvolvido pelo TCE/MT para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos das esferas Estadual e Municipais, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas.

38. Portanto, a prestação de contas via Sistema Geo-Obras é uma obrigação que deve ser observada e cujo descumprimento enseja irregularidade com consequente aplicação de multa ao responsável.

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 133677/2019.



39. Cabe esclarecer que as multas que foram aplicadas no julgamento singular de origem foram amparadas pela Resolução Normativa nº 17/2010 – TP, isto é, **antes do estudo realizado por este Tribunal de Contas quanto à proporcionalidade das multas**, que culminou na Resolução Normativa nº 17/2016 – TP.

## DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO

### I – Paralelismo das Formas

40. Conforme bem pontuou o recorrente, neste Tribunal, as normatizações são realizadas, em sua maioria, por resoluções normativas, com a exceção da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LO-TCE/MT).

41. A Lei Orgânica estabeleceu algumas situações capazes de ensejar sanções a serem aplicadas por este Tribunal e deixou a cargo das resoluções normativas regulá-las. Assim, as mencionadas resoluções esmiuçaram hipóteses de incidência e gradação de multas em caso de constatação de sua ocorrência.

42. Inclusive, a gradação utilizada para fins de aplicação de multas no processo originário foi amparada pela Resolução Normativa nº 17/2010 – TP, e o perdão de multa foi conferido pela Resolução Normativa nº 17/2016 – TP.

43. Diante dessa situação, o que poderia ser questionado é se a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP possui poder para perdoar as multas, e não necessariamente a abrangência desse perdão. Entretanto, essa não foi a discussão deste processo.

44. Inclusive, o Ministério Público considerou regular o perdão para os casos em que o processo estava em curso, por entender que este Tribunal possui poder normativo *interna corporis*, o que reforça a tese do recorrente de que foi respeitado o paralelismo das formas entre as resoluções normativas.

45. Além disso, o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP<sup>2</sup> permanece

---

<sup>2</sup> Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de



em vigor até hoje e serviu como parâmetro para perdoar a multa de diversos gestores.

46. Portanto, **entendo que o meio utilizado para conferir o perdão da multa – resolução normativa – foi regular**, já que a referida norma afasta a coisa julgada constituída administrativamente neste Tribunal.

47. Realizadas essas considerações, passo à análise do cerne da questão, qual seja, se a superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP pode ser entendida como hipótese de “elemento de prova superveniente” prevista no art. 251, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TP – Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT, hábil a ensejar a admissibilidade do Recurso de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 06/2015 – SC (Processo n.º 12.485-0/2012).

## **II - Da superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP (elemento de prova superveniente)**

48. O cerne da discussão deste processo diz respeito à **aplicabilidade ou não do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP**, que perdoou as multas aplicadas em sede de processos de inadimplências de envio de documentos aos sistemas informatizados deste Tribunal referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, ao caso em análise.

49. Logo, para que se analise o cabimento da norma em questão, é necessário extrair os requisitos materiais e formais (efeitos temporais da norma) estipulados pelo dispositivo:

**Art. 10. Ficam extintas as multas** decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT **referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas** até a data de publicação deste Resolução Normativa, **decorrentes de processos** de Representação de Natureza Interna **julgados ou que estejam em curso**, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

---

Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados. Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas



50. Da leitura da norma, extrai-se um claro **efeito retroativo** do dispositivo, já que se trata de norma publicada em 2016 com aplicação a exercícios passados (2014 e anteriores).

51. Além disso, verifico que o dispositivo em questão abrange processos **julgados** e em curso e que **o único óbice** colocado à concessão do benefício do perdão, para fins de modulação temporal da aplicação da norma, **é o pagamento da multa**.

52. Portanto, em uma análise superficial, própria de uma análise de admissibilidade, constato que:

I. Foi suscitado adequadamente um **elemento de prova posterior** ao julgado (superveniência de norma) **capaz de desconstituir o julgado** (dispositivo com efeito retroativo que perdoou as multas não pagas referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, em sede de representações de natureza interna sobre inadimplências no envio de documentos aos sistemas informatizados deste Tribunal) – Hipótese específica de cabimento de Pedido de Rescisão, consoante art. 251, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TP – Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT; e

II. Foram **cumpridos os requisitos gerais** de interposição do pedido de rescisão, quais sejam: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo; qualificação indispensável à identificação do interessado; assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; formulação do pedido com clareza, inclusive e, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos – Art. 252 do RI-TCE/MT;

53. Neste ponto, um parêntese deve ser feito quanto ao andamento processual destes autos: entendo que **foge da análise da admissibilidade** qualquer análise mais detalhada quanto à aplicabilidade da referida norma ao caso em apreço.

54. Portanto, este Relator entende que questões afetas à possível inconstitucionalidade da norma, à violação da segurança jurídica e à isonomia, em



consequência da aplicação do dispositivo ao caso em análise ou, ainda, quaisquer outras modulações de aspecto temporal afetas à aplicação da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, **não deveriam ter sido analisadas em sede de admissibilidade**, por tratarem de questões afetas ao mérito.

55. Entretanto, como essas questões foram estabelecidas neste processo como um óbice à admissibilidade do Pedido de Rescisão, entendo que em sede de Recurso Ordinário essa matéria foi trazida à discussão em sua integralidade.

56. Dessa forma, com base no efeito devolutivo, passo a analisar a seguir as questões foram estabelecidas neste processo como um óbice à admissibilidade do Pedido de Rescisão para que, assim, reste verificada ou não a existência de real obstáculo ao seguimento deste pleito rescisório.

#### **a) Da não ocorrência de rediscussão de tese**

57. Conforme abordado no relatório, a unidade técnica argumentou que a via rescisória foi utilizada para fins de rediscussão de tese e que este Pedido de Rescisão é meramente protelatório, uma vez que o processo já se encontra em sede de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis.

58. Entretanto, isso não procede. Conforme se extrai da própria palavra “rediscussão”, para que esta restasse configurada, haveria a necessidade de ter ocorrido anteriormente no processo a discussão da temática em questão.

59. Ocorre que, além de o responsável ter sido revel no processo originário, a norma em que se requer aplicação foi editada posteriormente ao trânsito em julgado do processo, fato que torna impossível a reivindicação à época.

60. Portanto, **não** verifico a ocorrência de rediscussão de tese.

#### **b) Da flexibilização do trânsito em julgado pela via rescisória**

61. Conforme relatado acima, suscitou-se superveniência de elemento de prova capaz de desconstituir o julgado, em razão de a norma apresentada – Resolução



Normativa nº 17/2016 - TP – possuir claro efeito retroativo. Além disso, a situação aqui retratada se refere a Direito Administrativo Sancionador e que, portanto, é compatível com tal efeito.

62. Ademais, observo que foi utilizado o instrumento processual adequado para flexibilizar o trânsito julgado, qual seja, o Pedido de Rescisão.

63. Cabe destacar, inclusive, que **a ocorrência do trânsito em julgado é requisito de admissibilidade de um Pedido de Rescisão**, nos termos do *caput* do art. 251 do RI-TCE/MT<sup>3</sup>, razão pela qual é um contrassenso utilizá-lo como óbice a sua admissibilidade, sustentando violação à segurança jurídica e, até mesmo, suposta inconstitucionalidade por ofender à coisa julgada.

64. Saliento que a flexibilização da coisa julgada é algo admitido não apenas por este Tribunal e que a própria Constituição Federal prevê essa possibilidade de manejo de ação rescisória. Logo, o próprio texto constitucional reconhece que **a coisa julgada não possui imutabilidade absoluta**.

65. Portanto, admitir a flexibilização da coisa julgada não ofende aos princípios constitucionais.

66. Ainda sobre a flexibilidade da coisa julgada, em estudo sistêmico do ordenamento jurídico e da doutrina, **Wierzchowski** esclarece que a própria Constituição Federal, ao estabelecer a ação rescisória sem, entretanto, disciplinar as hipóteses de cabimento, conferiu ao legislador ordinário a legitimidade para disciplinar as hipóteses de flexibilização da coisa julgada **quando ocorrerem razões excepcionais capazes de superarem a própria razão que sustenta a imutabilidade decisória** – aptidão para cancelamento:

Imaginemos, por exemplo, a hipótese de uma ação civil pública que vise à defesa do meio ambiente, pois determinada fábrica está contaminando um rio que abastece uma cidade inteira. Por equívocos na produção probatória (não pela falta de provas, que obstaría a formação da coisa julgada), formou-se coisa julgada sobre uma decisão de improcedência da ação. Contudo, não há dúvidas de que realmente as provas foram forjadas e que, em poucos anos, a

<sup>3</sup> Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela **irrecorribilidade**, quando: [...]



população da referida cidade será dizimada, bem como todo o ecossistema do entorno. Não há mais prazo para ação rescisória.

Não obstante a importância da garantia da coisa julgada no nosso sistema, será que devemos levá-la a consequências tão graves, ao ponto de prestigiá-la frente a quaisquer injustiças, por mais graves que sejam? O exemplo citado é apenas uma das graves situações que podem ser perpetuadas com uma decisão flagrantemente injusta, ao lado de outras que já vêm sendo reconhecidas pela jurisprudência, como na investigação de paternidade sem o uso do DNA[23] e as indenizações milionárias por desapropriação, baseadas em laudos falsos.[24]

[...]

Com efeito, indaga-se se, diante de uma regra constitucional, é possível que o legislador ordinário ou mesmo o Poder Judiciário possam, em alguma medida, não aplicar tal regra, ou melhor, excepcioná-la, viabilizando a modificação de uma decisão transitada em julgado, “pela consideração de razões excepcionais que superem a própria razão que sustenta a aplicação normal da regra”, consubstanciando o que se chama de “aptidão para cancelamento (defeasibility)”. [29]

Conforme já afirmamos, **foi a própria Constituição Federal que outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de, ponderando valores, prescrever situações em que a coisa julgada será flexibilizada**, na medida em que **estabeleceu o cabimento da ação rescisória** e da revisão criminal, **sem precisar em que situações poderiam ser manejadas**.

[...]

Estamos aqui, portanto, diante de uma **flexibilização tipificada da coisa julgada**. Não se pode perder isso de vista. **As hipóteses de cabimento da ação rescisória e o seu prazo nada mais são do que situações de flexibilização da coisa julgada estabelecidas, por meio da ponderação de valores, pelo legislador ordinário. Afastou-se, assim, a regra constitucional em virtude de razões axiológicas que superaram a razão que confere sustentação a tal garantia**. Se a coisa julgada é um importante instrumento de proteção da segurança jurídica, esse valor constitucional não é absoluto e, **havendo situações que recomendam seu afastamento para prestigiar outro valor (justiça), estamos diante de casos que justificam a superação da regra e, no caso, possibilitam o ajuizamento da ação rescisória**.

Com efeito, não obstante ser a garantia da coisa julgada uma regra constitucional, no dizer de Marinoni uma “super-regra”[30], sua aplicação não observa constantemente a lógica do “tudo ou nada”, havendo situações excepcionais que, não obstante preenchido o enunciado prescritivo que recomenda sua observância, será possível a superação.<sup>4</sup>

67. Logo, se há algum óbice temporal à revisão de uma decisão, esse não é conferido pela data em que se materializar a coisa julgada, mas sim pelo escoamento do prazo para interposição de uma ação rescisória e, mesmo assim, admitem-se no

---

<sup>4</sup> WIERZCHOWSKIR, Mariana Rusche. **Coisa julgada e segurança jurídica: flexibilização e eficácia executiva da sentença**. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506445/coisa-julgada-e-seguranca-juridica-flexibilizacao-e-eficacia-executiva-da-sentenca> . Acesso em: 29 set. 2020.



ordenamento pátrio decisões que podem ser anuladas fora desse prazo – por meio, por exemplo, de uma *querela nullitatis*.

68. Portanto, o que se nota é que mesmo a coisa julgada conferida pelo Poder Judiciário em suas decisões é **relativa**. Logo, de modo diferente não poderia ocorrer com a coisa julgada administrativa, que é a imutabilidade conferida por este Tribunal às suas decisões.

69. Aliás, cabe destacar que em nenhum momento o responsável busca no Pedido Rescisório rescindir a coisa julgada constituída pelo Poder Judiciário, a qual realmente só poderia ser desconstituída pelo próprio mencionado Poder. O que se busca aqui é discutir a imutabilidade conferida por este Tribunal a uma decisão emanada por ele mesmo.

70. Desse modo, traçando um paralelo com a forma de lidar com a situação pelo Poder Judiciário, na incidência de razões excepcionais capazes de superarem a própria razão que sustenta a imutabilidade da decisão, por meio da via rescisória, poderá ocorrer a revisão da coisa julgada administrativa.

71. Portanto, o fato de a Resolução Normativa nº 17/2016 – TP abarcar fatos alcançados pela coisa julgada **não** significa que esta viola a segurança jurídica, muito menos que afronta a Constituição.

72. Isso porque este Tribunal ainda pode, juridicamente amparado pelo próprio texto constitucional, rever suas decisões dentro do prazo da via rescisória para reparar eventual fato capaz de superar a própria razão que sustenta a imutabilidade decisória: no caso em análise, a violação à razoabilidade e à proporcionalidade e o caráter confiscatório das multas, situação que é capaz de afetar a subsistência do jurisdicionado – que é a causa dos sobrestamentos de processos de inadimplência e dos estudos que culminaram na Resolução Normativa nº 17/2016 – TP.

73. De igual modo, para traçar um paralelo de atuação, em sede de Pedido de Rescisão perante o Poder Judiciário, pode o eventual crédito constituído para fins de cobrança judicial (por meio de título executivo extrajudicial) ser anulado. O mesmo pode ocorrer no âmbito do TCE/MT. Do contrário, não se mostraria lógica a interposição da via



rescisória neste Tribunal, pois essa não seria capaz de afastar as multas e as demais condenações de cunho pecuniário, quando derivadas de decisões transitadas em julgado administrativamente.

74. Pelo exposto, dado o caráter benéfico em favor dos gestores, concluo que a aplicabilidade retroativa da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP não ofende a coisa julgada.

75. Primeiro, porque, conforme supraexposto, a flexibilização da coisa julgada é consagrada pela Constituição Federal de 1988 por meio dos diversos dispositivos que preveem a possibilidade de propositura de ação rescisória.

76. Segundo, porque a coisa julgada não possui imutabilidade absoluta, o que permite, excepcionalmente, nas hipóteses previstas em lei, que decisão transitada em julgado seja rescindida.

77. Terceiro, porque esta Corte de Contas admite a flexibilização da coisa julgada expressamente, por intermédio do Pedido de Rescisão de acórdão, meio de impugnação cuja coisa julgada representa requisito expresso.

78. Quarto, porque caso o RI-TCE/MT fosse omissivo quanto à impugnação das decisões transitadas em julgado, ainda assim, a previsão contida no art. 144 do RI-TCE/MT<sup>5</sup>, permitiria a impugnação por meio do manejo de ação rescisória, nas hipóteses prevista no art. 966<sup>6</sup> e seguintes do Código de Processo Civil.

79. E, por fim, admite-se a retroatividade da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP porque a superveniência dessa norma é justamente a essência da subsunção do

---

<sup>5</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>6</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. [...]



caso concreto à disposição do art. 251, inciso II, do RI-TCE/MT.

80. Logicamente, se não houvesse um fato novo, superveniente à coisa julgada, não seria cabível o pedido de rescisão, pois o regimento prevê expressamente que o pedido de rescisão é cabível em face do Acórdão ou Julgamento Singular alcançados pela irrecorribilidade, veja-se:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular **atingidos pela irrecorribilidade**, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

**II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação; (grifei)

81. A previsão regimental que permite utilizar um fato novo para analisar um caso concreto pretérito que, inclusive, já transitou em julgado, é fundamento para, por si só, admitir o pedido de rescisão com fundamento na Resolução Normativa n.º 17/2016 - TP. Nesse ponto, destaca-se, novamente, que essa resolução nada mais é que uma nova norma benéfica aos gestores que possui em sua essência (art. 10) a finalidade de atingir fatos pretéritos.

82. Em razão desses fatos, **verifico** que a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP a processo transitado em julgado não viola a segurança jurídica, tampouco a Constituição Federal, pois o nosso ordenamento jurídico consagra hipóteses de flexibilização da coisa julgada. Ademais, a possibilidade de aplicabilidade retroativa do Resolução Normativa n.º 17/2016-TP está prevista no art. 10 da própria resolução.

83. Isto posto, entendo que as razões invocadas com a finalidade de obstar a admissibilidade do Pedido de Rescisão apresentado nos autos não merecem prosperar. Sendo assim, passo à análise da violação à isonomia e à segurança jurídica do jurisdicionado invocada pelo recorrente.



### III – Da violação à isonomia e à segurança jurídica do jurisdicionado

84. Em sua manifestação o responsável juntou aos autos diversas decisões de gestores que foram beneficiados com o art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP e, com isso, sustentou a violação ao princípio da isonomia, em razão de gestores na mesma circunstância que ele terem se beneficiado do perdão, enquanto ele permaneceu com uma multa de altíssimo valor (334 UPF/MT).

85. Embora a equipe técnica e o Ministério Público tratem as situações como distintas em razão de no caso em tela ter ocorrido a coisa julgada – o que não entendo como um óbice, conforme pontuado acima –, **é fato que a única coisa que diferencia as situações foi o momento em que ocorreu o julgamento**, visto que o recorrente preencheu todos os requisitos para o perdão conferido pela norma.

86. Isso porque os jurisdicionados que foram beneficiados pela norma estavam com o julgamento pendente ou em análise recursal, o que possibilitou a aplicação da norma antes que fosse proferida decisão que aplicasse multa ao gestor ou, no segundo caso, antes que decisão proferida nesse sentido transitasse em julgado.

87. Assim, da mesma forma que o Ministério Público de Contas aduz que o parágrafo único do art. 10 da referida Resolução Normativa viola a isonomia ao impedir a restituição dos valores, razão pela qual é inconstitucional, entendo que, enquanto esse órgão de controle tiver o poder de reanalisar a matéria (ainda que em sede de pedido de rescisão), a não aplicação do *caput* do referido artigo àqueles que preencherem os requisitos ofende a isonomia. Portanto, a decisão que assim decidir está eivada de ilegalidade.

88. Isso porque, ao ir contra o comando da norma, sem, entretanto, declarar formalmente sua inconstitucionalidade ou retirá-la do ordenamento jurídico, torna frágil a normatização deste Tribunal e provoca insegurança aos jurisdicionados, especialmente por se tratar de normas que regem o Direito Administrativo Sancionador, que versam sobre regras em que se espera menor instabilidade possível.

89. Assim, eventual negativa de aplicabilidade de norma benéfica em vigor, no



caso em tela do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, viola a segurança jurídica necessária aos jurisdicionados.

90. A situação se agrava quando se realiza a interpretação histórica e teleológica da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, visto que a redação desta norma foi apresentada pelo então Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, Conselheiro Valter Albano, e prontamente acolhida pelos Membros em reunião do Colegiado e comunicada pela Presidência aos Relatores via CI 79/2016/PRES-AJ, pautando-se nos seguintes fundamentos<sup>7</sup>:

CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM – que, por meio do Of. GP/046/2016, solicita deste Tribunal a realização de “**estudo de revisão/agrupamento, ou isenção, prescrição ou perdão das multas aplicadas aos gestores** de prefeituras e câmaras através de acórdão e julgamento singular”;  
CONSIDERANDO que a proposta pauta-se pelos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade e orienta-se pela justiça**, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal, que traz como pressupostos a **integridade, a equidade, a coerência, a impessoalidade e a imparcialidade**.  
(grifei)

91. Portanto, interpreta-se a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 – TP como uma resposta à detecção de multas desproporcionais. Assim, **enquanto este órgão de controle externo puder reanalisar a matéria, ignorar seu comando é perpetuar na ilegalidade**.

92. Diante do exposto, razão assiste ao recorrente, pois obstar, no caso concreto, a aplicação da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 – TP editada por este Tribunal ofende a **isonomia e à segurança jurídica do jurisdicionado**.

#### IV – Considerações finais

93. Pelas razões acima, conclui-se que não verifiquei a ocorrência de rediscussão de tese. Além disso, a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP a processo transitado em julgado não viola a segurança jurídica, tampouco a Constituição Federal, pois o nosso ordenamento jurídico consagra hipóteses de

<sup>7</sup>

Disponível

em:

<

[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/126233/ano/2016/num\\_decisao/17/ano\\_decisao/2016](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/126233/ano/2016/num_decisao/17/ano_decisao/2016)>.  
Acesso em: 28/10/2020.



flexibilização da coisa julgada. Ademais, a possibilidade de aplicabilidade retroativa da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP está prevista no art. 10 da própria resolução.

94. Verifica-se, conforme analisado, que obstar, no caso concreto, a aplicação da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016 – TP editada por este Tribunal ofende a **isonomia e a segurança jurídica do jurisdicionado**.

95. Por fim, observa-se que o pedido de rescisão proposto em face do Acórdão n.º 06/2015 – SC (Processo n.º 12.485-0/2012) suscitou adequadamente um elemento de prova posterior ao julgado (superveniência de norma) capaz de desconstituí-lo. Além disso, foram cumpridos os requisitos gerais previstos regimentalmente para esse meio de impugnação, preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 251, inciso II, e 252, do RI-TCE/MT.

96. Diante do exposto, discordo da posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas na análise das razões recursais e entendo pela **procedência** do recurso ordinário e, por consequência, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão.

## DISPOSITIVO

97. Isto posto, deixo de acolher o **Parecer Ministerial n.º 3.155/2020**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto**:

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** deste Recurso Ordinário, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos regimentais previstos nos arts. 270 e 273 do RI-TCE/MT;

**b)** no mérito, pela **procedência** do Recurso de Ordinário, com o escopo de reformar o Acórdão n.º 320/2018 – TP e **conhecer do Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n.º 06/2015 – SC** (Processo n.º 12.485-0/2012);

**c)** pela consequente procedência deste Recurso Ordinário, que haja a análise de mérito do Pedido de Rescisão pelo respectivo Relator.



**É o voto.**

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.